



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. Expediente nº: 8059/2018

2. Classe de Assunto: 15. Expediente

2.1. Assunto: 01. Expediente – requer a formalização de TAG entre o Município de Colinas do Tocantins e o Governo do Estado e a exclusão dos gastos de pessoal com ações de média e alta complexidade do cálculo de pessoal do RGF, com reflexos na certidão emitida pelo Tribunal sobre a Gestão Fiscal.

3. Responsável/Interessado: Adriano Rabelo da Silva (CPF nº 450.368.101-04)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins

5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. DESPACHO Nº 0634/2018

6.1. Trata-se de expediente originário da Prefeitura de Colinas do Tocantins, protocolizado no dia 29/08/2018, por meio do qual o Prefeito informa que o Município mantém o Hospital Municipal de Colinas – HMC, com atendimentos de média e alta complexidade, dentre outros. Sustenta, com base em parecer jurídico exarado pela assessoria da Prefeitura, que “*os atendimentos em saúde de média e alta complexidade é de responsabilidade do Estado*”.

6.2. Por isso, entende que esta Corte de Contas pode compelir o Estado do Tocantins a assumir as responsabilidades com atendimento em média e alta complexidade, no Município de Colinas. Esclarece que, ante a inércia do Estado, o ente está sendo obrigado a suportar, com recursos próprios, um serviço regional, com sérios impactos na gestão pública municipal. Afirma que, em virtude do cálculo que considera o gasto com pessoal relacionado ao atendimento em saúde de média e alta complexidade, está sendo ultrapassado o limite de 54% da receita corrente líquida.

6.3. Nesse sentido requer seja proposto “*um Termo de Ajuste de Gestão como meio de compelir o Estado do Tocantins a encampar o Hospital Municipal de Colinas do Tocantins por meio do Hospital Regional, assumindo os atendimentos de média e alta complexidade de saúde*”.

6.4. Quanto ao cômputo desses profissionais para fins de despesa com pessoal do Município, requer seja “*liminarmente considerado para efeitos dos limites estabelecidos pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LF, o cômputo na despesa de pessoal da área da Saúde, somente os gastos com servidores que atuam na ‘Atenção Básica’ do município*”.

6.5. Verifico que o documento tem relação com a análise da Gestão Fiscal do Município.

6.6. Diante do exposto, preliminarmente, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para exame da matéria, providências de sua alçada e formulação de propostas ulteriores (autuação específica, juntada, arquivamento, etc.) que entender pertinentes, visando subsidiar a decisão do Relator.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 05/09/2018 14:11:27